



PROTOCOLO - PMPK Nº 038306/2023
INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO

02

38306/2023

002530

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, por intermédio do Ilustríssimos Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

Referência: Regime Diferenciado de Contratação Integrada - RDCI nº 000016 / 2023

INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.444.283/0001-88, sediada na Avenida Raja Gabaglia, 4977 conj. 405 – Santa Lúcia – CEP 30360-670 – Belo Horizonte – MG, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. JESUS RODRIGUES FILHO, identidade profissional nº 044412651-0 do Ministério da Defesa e CPF nº 007.355.826-53, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, §2º. da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 5 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA - RDCI Nº 000016 / 2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030187/2023**, pelo que passa a expor nas anexas razões.

A Impugnante requer, em face da natureza dos vícios ora apontados, seja a presente impugnação regularmente processada, e, a final provida, para os fins de se proceder à alteração dos itens editalícios ilegais, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

Belo Horizonte-MG, em 18 de dezembro de 2023.

JESUS RODRIGUES
FILHO:007355826
53

Assinado de forma digital por
JESUS RODRIGUES
FILHO:00735582653
Dados: 2023.12.18 08:36:33
-03'00'

INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, por intermédio do Ilustríssimos Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA - RDCI Nº 000016 / 2023

IMPUGNANTE: INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I Introdução

1. Por meio do Edital de Regime Diferenciado de Contratação Integrada - RDCI nº 000016 / 2023, a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy divulgou a abertura de licitação, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para *“contratação integrada de empresa ou consórcio para elaboração de estudos e projetos de engenharia (básico e executivo) e execução das obras de microdrenagem, macrodrenagem, sistema de esgotamento sanitário e estações de tratamento de esgoto (ETE) - inclusive pré-operação e operação assistida, no Município de Presidente Kennedy”*.
2. Os envelopes de documentação e propostas comercial e técnica deverão ser protocolados até as 09:00 horas. do dia 28.12.2023, estando a sessão de abertura e julgamento dos documentos prevista para iniciar-se às 09:30 horas. do dia 28.12.2023, conforme detalhado no preâmbulo do Edital.
3. No entanto, como se verá adiante, o instrumento convocatório padece de vícios de legalidade que impõem *ad cautelam* a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, e assim comprometendo-se *ab initio* a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido. Além disso, há, ao que tudo indica, indício de direcionamento do certame, seja pelas suas cláusulas subjetivas e ilegais, seja pelo

fato de que ninguém atende nos telefones disponibilizados pelo próprio Edital.

4. Dando efetividade ao Princípio da Legalidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal), os arts. 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o **direito público subjetivo** à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei n. 8.666/93.

5. E a impugnação administrativa é o meio legítimo cabível ao exercício do direito desta Licitante, na busca da adequação do Edital às regras da legislação de regência, e, portanto, da estrita observância do Princípio da Legalidade.

6. Assim, em razão das ilegalidades vislumbradas no Edital de Regime Diferenciado de Contratação Integrada - RDCI nº 000016 / 2023 -- que serão pontualmente examinadas nos itens seguintes destas razões -- cabe a esta douta Comissão Permanente de Licitação o poder-dever de suspender o procedimento licitatório com fins de alterar o Edital de Licitação em referência, sob pena de sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

II **Esta Impugnação**

II.1. Ilegalidade dos critérios de julgamento da proposta técnica. Subjetividade dos critérios de julgamento. Violação ao art. 44 da Lei Federal nº 8.666/93.

7. Conforme se observa do edital, adotou-se o critério de julgamento de **técnica e preço**, que se encontra previsto nos artigos 45, §1º e 46, §2º da Lei de Licitações, que estabelecem o seguinte:

"Artigo 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com

os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (.....)

III – a de técnica e preço;"

"Artigo 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em

particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no §4º do artigo anterior. (...)

§2º. Nas licitações do tipo técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I – será feita a avaliação e valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II – a classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório”.

8. Ainda, a Lei Federal que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratação, a Lei Federal nº 12.462/2011, em seu artigo 20, trata do tipo técnica e preço, oportunidade em que exige a definição de parâmetros objetivos para o julgamento da proposta técnica e da proposta de preço ofertada pelo licitante.

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

9. O precitado dispositivo é claro ao indicar que a adoção deste tipo licitatório justificar-se-ia há hipótese de certames destinado à contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, de inovação tecnológica ou técnica, ou, mesmo, que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado. Sequer há, no Edital, uma justifica para a adoção do referido tipo licitatório, o que seria fundamental há hipótese.

10. No entanto, o objeto deste certame não se enquadra nas hipóteses em que seria permitida a adoção do referido tipo licitatório, na medida em

que não se trata de um serviço de natureza predominantemente intelectual e, muito menos, envolve a adoção de inovação tecnológica de domínio restrito no mercado. Trata-se, ao contrário, de obra de engenharia que segue uma formatação referencial no mercado, considerando exatamente aquilo que existe já disponível e passível de ser executado.

11. A adoção, portanto, de um tipo licitatório aplicável para a hipótese de serviços predominantemente intelectuais ou que envolvam tecnologias restritas para um serviço regular de engenharia não se mostra justificável e legal. Implica em direcionamento do certame, o que não se pode admitir. A propósito, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no Acórdão nº 1510/2023-Plenário-TCU, detalhou a necessidade da devida justificativa quando da adoção do tipo técnica e preço, exatamente para se viabilizar a vantajosidade para a Administração Contratante, o que não se verificou na hipótese.

"9.1. notificar a Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em razão de os futuros instrumentos convocatórios que venha a publicar, tendo em vista as irregularidades encontradas no Edital RDC Presencial 013/DALC/SBCT/2012, observe os seguintes requisitos para as licitações baseadas no regime de contratação integrada: 9.1.1. a obra ou o serviço de engenharia deve preencher pelo menos um dos requisitos elencados no art. 20, § 1º, da Lei 12.462/2011, quais sejam, a natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado (inciso I); ou que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se na avaliação técnica, sempre que possível, as vantagens e benefícios que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução (inciso II); 9.1.1.1. para enquadramento do objeto nos ditames do inciso II, § 1º, do art. 20 da Lei 12.462/2011, a expressão "de domínio restrito de mercado" refere-se, especificamente, ao termo "tecnologias", e não, necessariamente, às "diferentes metodologias"; 9.1.1.2. tendo em vista que uma obra licitada com base no anteprojeto já carrega em si a possibilidade de a contratada desenvolver metodologia e/ou tecnologia própria para a feitura do objeto, no caso de a motivação para a utilização da contratação integrada estiver baseada nessa viabilidade de emprego de diferenças metodológicas, nos moldes do art. 20, § 1º, inciso II, da Lei 12.462/2011, justifique, em termos técnico-econômicos, a vantagem de sua utilização, em detrimento de outros regimes preferenciais preconizados no art. 8º, § 1º c/c art. 9º, § 3º da Lei 12.462/2011; 9.1.2. faz-se necessária a motivação acerca da inviabilidade do parcelamento da licitação, em razão da diretriz enraizada no art. 4º, inciso VI, da Lei 12.462/2011; 9.1.3. a "matriz de riscos", instrumento que define a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação, na medida em que é informação indispensável para a caracterização do objeto e das

respectivas responsabilidades contratuais, como também essencial para o dimensionamento das propostas por parte dos licitantes, é elemento essencial e obrigatório do anteprojeto de engenharia, em prestígio ao definido no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2011, como ainda nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência e da obtenção da melhor proposta; 9.1.4. no caso de obra de edificação, em regra, faz-se necessário que o anteprojeto preveja a arquitetura consistente do empreendimento, tendo em vista ser essa a informação definidora do produto a ser entregue à Administração e constituir-se em elemento fundamental para a avaliação de eventuais metodologias diferenciadas para o seu adimplemento, como também para a elaboração dos demais projetos de engenharia a serem desenvolvidos à época do projeto básico; 9.1.5. sempre que o anteprojeto, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço a que se refere o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011 devem se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, balizado pelo Sinapi e/ou Sicro, devidamente adaptadas às condições peculiares da obra, conforme o caso, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto, em prestígio ao que assevera o art. 1º, §1º, inciso IV c/c art. 8º, §§ 3º e 4º, todos da Lei 12.462/2011; 9.1.6. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalzar o valor do empreendimento – ou fração dele –, consideradas as disposições do subitem anterior, dentre duas ou mais técnicas estimativas possíveis, utilize a que viabilize a maior precisão orçamentária; 9.1.7. justifique, no bojo do processo licitatório, o balanceamento conferido para as notas técnicas das licitantes, como também a distribuição dos pesos para as parcelas de preço e técnica, em termos da obtenção da melhor proposta, buscando, em razão do que dispõe o § 3º, do art. 9º, da Lei 12.462/2011, a valoração da metodologia ou técnica construtiva a ser empregada e não, somente, a pontuação individual decorrente da experiência profissional das contratadas ou de seus responsáveis técnicos.”

12. Veja-se, assim, que os dispositivos em destaque, ao tecerem as particularidades da licitação do tipo técnica e preço, não fazem qualquer referência à atribuição aleatória de peso aos diversos fatores que compõem a nota técnica atribuída ao licitante, sem a apresentação de uma justificativa técnica para cada um dos referidos fatores e pesos. No caso, não há qualquer justificativa que permita entender a razão da adoção do tipo licitatório e dos pesos atribuídos a cada um destes fatores e, ainda, do peso de 70% atribuído à técnica para a contratação de uma obra que não prima pela intelectualidade ou pela utilização de tecnologias restritas. A discricão injustificada na atribuição de peso a referidos fatores integrantes da proposta técnica viola os preceitos legais, porquanto estabelece critérios subjetivos de pontuação, direcionados, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico.

13. Como se não bastasse tal ilegalidade – identificada justamente no ponto mais nevrálgico da licitação, em que se definem as bases financeiras da futura contratação, ou seja, a fase de proposição e seu julgamento –, outra ilegalidade de mesma gravidade está identificada ainda nos critérios de julgamento previstos no Edital, consubstanciada em sua evidente e inaceitável **subjetividade**.

14. A metodologia de julgamento especificada no item 9 do Edital e nos itens 29 e 30 de seu Termo de Referência prevê a aferição de NOTA TÉCNICA, mediante a aplicação dos pesos ali indicados, tendo se indicado que cada um dos itens receberia os atributos de “ATENDE”, “ATENDE PARCIALMENTE” ou “NÃO ATENDE” nos Planos Técnicos 1 e 2, e “ATENDE” ou “NÃO ATENDE” no Plano Técnico 3.

15. Além do artigo 20 da Lei Federal nº 12.462/2011, também o art. 44 *caput* e § 1º. da Lei Federal nº 8.666/93¹ consagram a necessidade de se resguardar o princípio do julgamento objetivo, que veda justamente que os critérios de julgamento sejam carregados de subjetividade.

16. Portanto, além de subjetiva a fixação dos pesos indicados—não há justificativa explícita de sua razão de ser –, na verdade, observa-se que tais pesos comprometem a identificação da real qualificação técnica dos licitantes, mediante supervalorização de determinados aspectos, e sub valorização de outros, segundo um sistema subjetivo não explicitado de maneira aberta no instrumento convocatório.

17. O princípio do **julgamento objetivo** nas licitações públicas – decorrente dos princípios da impessoalidade, da isonomia de tratamento aos licitantes, e da vinculação ao edital – é um dos mais consolidados em linha teórica de nosso Direito pátrio, e tem seu lugar assegurado no rol do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. É reiterado ainda nos arts. 44 a 46 da mesma Lei, que direciona o julgamento em consonância com os tipos de licitação, e no artigo 20 da Lei 12.462/2011.

¹ “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”
“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado

18. Para o correto cumprimento de tais dispositivos, são vedados aspectos de apreciação subjetiva, que dão margem à discricionariedade, ou à recorrência a conceitos jurídicos indeterminados. A propósito, LUIZ CARLOS ALCOFORADO assevera que “se para escolher a proposta mais vantajosa tiver a Administração que percorrer critérios complexos que reclamem uma parcela de subjetividade, além de operações sibilinas, **sucumbirá o princípio do julgamento objetivo, permitindo-se o discricionarismo e o favoritismo incompatíveis com o espírito licitatório**”.²

19. Qualquer julgamento que venha a se efetivar com base em tais critérios estará desprovido dos imprescindíveis fundamentos objetivos necessários para fins de pontuação dos licitantes, já que dita pontuação estará destituída de parâmetros concretos e específicos de apuração. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO alerta para a habitual ocorrência, em textos convocatórios – justamente como se observa *in casu* –, de expressões vazias de sentido, como “adequado”, “suficiente”, “completo”, “primeira linha”, “imediatamente” etc., **sem um parâmetro objetivo de aferição e atribuição de pontos**.³

20. Aliás, em *leading case*, o egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO assentou:

“a) os procedimentos a seguir indicados **não têm amparo na legislação pertinente:**

a.1 – **utilização de critérios de julgamento de propostas técnicas baseados em tópicos que dão ensejo a avaliações subjetivas por parte da comissão de licitação ...**”⁴ (g.n.)⁵

21. Em vista das considerações ora aduzidas resta demonstrado, que a escolha do tipo licitatório técnica e preço, a atribuição de peso de 70% para técnica para uma licitação de obra usual no mercado, e o subjetivismo dos critérios de julgamento da proposta técnica não se coadunam com os princípios norteadores da licitação, consignados no artigo 3º da Lei 8.666/93 e no artigo 20 da Lei 12.462/2011, em especial os princípios do julgamento objetivo, da competitividade, da legalidade, e da isonomia. Ainda, a adoção deste tipo licitatório e o subjetivismo dos critérios sugerem o direcionamento do certame, pois, na atualidade, não se

que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

² ALCOFORADO, Luiz Carlos. *Licitação e contrato administrativo*, p. 49.

³ Vide SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Licitações e contratos administrativos*. 3ª ed., p. 67.

⁴ Decisão 418/92-TCU

⁵ Vide, ainda, a Decisão 1.048/2000 do TCU (DOU de 10/1/01, p. 117)

processa uma licitação destinada à contratação de obra de engenharia por técnica e preço.

II.2. A regra do item 11.1.4.5 do Edital

22. O Edital, em seu item 11.1.4.5, estabelece que, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, será admitida apresentação de atestado(s) devidamente assinados com firma reconhecida, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou as atividades do objeto desta licitação. Confira-se:

"11.1.4.5 Comprovação de capacidade técnica, conforme relacionado nos subitens a seguir.

a) Capacidade Técnico-Operacional do Licitante:

Comprovar aptidão da empresa no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de, no mínimo, 01 (uma) certidão de acervo técnico (CAT) devidamente assinada e registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) E/OU por meio da apresentação de atestado(s) devidamente assinados com firma reconhecida, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou as atividades do objeto desta licitação, cumulativamente:"

23. A regra em questão, no entanto, violou o preceito do artigo 14 da Lei 12.462/2011, que estabelece que, na fase de licitação, aplicar-se-á o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993 e, por via de consequência, o artigo 30, §1º, desta Lei de Licitação.

24. Com efeito, a Lei de Licitação é claríssima ao prever que os atestados apresentados para fins de capacitação do licitante deverão estar registrados na entidade profissional competente, não sendo admissível, portanto, a apresentação de atestado sem o devido registro. Confira-se:

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de



A

quantidades mínimas ou prazos máximos;

25. Portanto, é ilegal permitir a apresentação de atestados de capacitação técnica para a comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, sem que estejam eles devidamente registrados na entidade profissional competente.

26. Inclusive, o CONFEA editou a Resolução nº 1137/2023, prevendo em seus artigos 53 e 54 a emissão de Certidão de Acervo Operacional para a comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante.

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea(s), o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II – Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

27. Em vista da ilegalidade ora posta, tem-se que ela não se coaduna com os preceitos e princípios da Lei de Licitação e da Lei Federal nº 12.462/2011, o que demanda a sua respectiva adequação. Ainda, a exigência em questão sugere um direcionamento do certame, pois pretende permitir a comprovação da capacitação técnica por meio de forma alternativa, não autorizada na Lei e Licitação.

II.3. A equivocada adoção do RDC na hipótese

28. O artigo 1º da Lei Federal nº 12.462/2011 estabelece as hipóteses taxativas em que as licitações e contratações poderão seguir o regime diferenciado de contratações (RDC). Confira-se:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I – dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A.

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

XI - das obras e serviços de engenharia para infraestrutura, construção, requalificação, urbanização e regularização fundiária no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento urbano e habitação.

29. O Edital em questão indicou que a adoção do RDC no caso justificar-se-ia por se tratar de uma obra e serviço de engenharia relacionados à melhoria na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística.

30. Por infraestrutura logística entende-se àquele que contempla investimentos em ferrovias, rodovias, portos, aeroportos e hidrovias, na medida em que busca melhorar a eficiência e o escoamento da produção brasileira e garantir a segurança dos usuários.

31. A obra objeto do Edital não se trata de uma obra de infraestrutura logística, pois ela não tem por objetivo o investimento em canais logísticos (ferrovia, rodovia, hidrovia, portos, aeroportos etc.), na medida em que se destina à execução de obras de microdrenagem, macrodrenagem, sistema de esgotamento sanitário e estações de tratamento de esgoto.

32. Portanto, a adoção do RDC no presente caso não é legal, não estando ela autorizada pela Lei Federal nº 12.462/2011, que disciplina, em caráter

taxativo, as hipóteses em que poderia tal regime ser usado, o que veda ampliações por parte da Administração Pública Licitante.

33. Dessa forma, diante da inadequação do regime adotada para o processamento desta licitação, torna-se premente sua suspensão, visando a adequação de seu edital aos preceitos da Lei de Licitação.

II.4. A Inacessibilidade pelos telefones disponibilizados no Edital

34. O Edital previu que a vistoria técnica seria facultativa, mas que o licitante, em querendo fazê-la, deveria agendá-la previamente, pelos telefones informados no item 7.3 do Edital.

7.3 As licitantes que optarem em realizar a(s) visita(s) deverá(ão) previamente agendá-la(s) no Setor de Engenharia, através dos telefones (28) 3535-1350, (28) 3535-1963 e (28) 3535-1393, das 08:00 às 16:00 horas, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis que antecede a abertura do certame. Os custos da(s) visita(s) ao(s) local(is) onde será executada a obra correrão por exclusiva conta da licitante.

35. A Impugnante vem buscando, sem sucesso, contactar a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy para agendar a sua vistoria, pois ninguém atende nos telefones disponibilizados pelo próprio Edital.

36. Esse cenário, aliado às diversas ilegalidades detalhadas nessa Impugnação, apenas corroboram os fortes indícios de direcionamento do objeto licitado, pois a Impugnante sequer consegue contato com esta Municipalidade para poder agendar a visita técnica que entende pertinente realizar.

II.5. Violação ao princípio da competitividade e do prejuízo à vantajosidade inerente aos certames públicos

37. Conforme demonstrado, as ilegalidades apontadas atentam contra os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da competitividade, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Licitante, como consignado no artigo 3º, *caput* e §1º, I da Lei de Licitações.

38. Diante destes princípios, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento segundo o qual "(...) o

procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.”⁶

39. De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de se viabilizar a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao interesse público. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá ampliar a disputa, afastando, por conseguinte, qualquer cláusula editalícia ou medida restritiva e adotando julgamento estritamente objetivo, sendo, por conseguinte, vedada a utilização de critério de julgamento que permita uma interpretação discricionária e subjetiva, o que tende ao direcionamento do objeto licitado a alguns em desproveito dos demais.

40. A realidade restritiva ora apontada é sem dúvida alguma **incompatível** com o real sentido da própria Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 12.462/2011, bem como com a finalidade intrínseca ao certame, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública – característica esta, aliás, absolutamente indissociável da finalidade das licitações em geral.

III **Pedidos**

41. Em face do exposto, requer a Impugnante a *incontinenti* suspensão do certame objeto do EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA - RDCI Nº 000016 / 2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030187/2023, para que se determine às autoridades competentes a retificação e adequação do instrumento convocatório à legislação de regência, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, e do julgamento objetivo, ora violados, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes consignadas no diploma legal acima indicado.

42. Caso contrário, requer a Impugnante seja acolhida as razões da presente impugnação, para que esta douta autoridade proceda à anulação do certame em referência, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.

⁶ Mandado de Segurança n. 5631/DF, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17/08/1998.

43. Como detalhado, há fortes indícios de direcionamento do certame, motivo pelo qual esta Impugnante encaminhará a presente Impugnação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, para a adoção de eventuais providências cabíveis e necessárias.

Belo Horizonte-MG, em 18 de dezembro de 2023.

JESUS RODRIGUES
FILHO:00735582653

Assinado de forma digital por
JESUS RODRIGUES
FILHO:00735582653
Dados: 2023.12.18 08:37:10 -03'00'

INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)																											
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31209680666			Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio																										
002544																														
1 - REQUERIMENTO																														
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais																														
Nome: INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)																														
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				Nº FCN/REMP  MGN2347552070																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº DE VIAS</th> <th>CÓDIGO DO ATO</th> <th>CÓDIGO DO EVENTO</th> <th>QTDE</th> <th>DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>002</td> <td></td> <td></td> <td>ALTERACAO</td> </tr> <tr> <td></td> <td>2247</td> <td>1</td> <td></td> <td>ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	1	002			ALTERACAO		2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL										
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO																										
1	002			ALTERACAO																										
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL																										
BELO HORIZONTE Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:																											
			Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____																											
19 JUNHO 2023 Data																														
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL																														
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA																											
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):				Processo em Ordem À decisão																										
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		____/____/____ Data																										
<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____ Data		<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____ Data		_____ Responsável																										
<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____ Responsável		<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____ Responsável																												
DECISÃO SINGULAR																														
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência																									
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>																									
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.																														
		____/____/____ Data		_____ Responsável																										
DECISÃO COLEGIADA																														
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência																									
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>																									
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.																														
____/____/____ Data		_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal																										
		Presidente da _____ Turma																												
OBSERVAÇÕES																														



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

 Certifico o registro sob o nº 10545135 em 20/06/2023 da Empresa INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Nire 31209680666 e protocolo 231885962 - 19/06/2023. Autenticação: FB182D3E3575B7726F81CA98C721AF4F6C37D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/188.596-2 e o código de segurança 1JBB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

002545

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/188.596-2	MGN2347552070	06/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
684.086.686-68	WESLEY BAMBIRRA RODRIGUES



ALTERAÇÃO CONTRATUAL

002546

INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

NIRE nº 3120968066-6

CNPJ/MF nº 57.444.283/0001-88

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, a saber:

LÓGICA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais à rua Pernambuco, 1002, Conjunto 501 – Parte, Bairro Funcionários, CEP 30130.151, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial de Minas Gerais sob o NIRE nº 31.300.025.454 em sessão de 19/07/2007, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.959.373/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Presidente **Wesley Bambirra Rodrigues**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1378485, SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o número 684.086.686-68, residente e domiciliado na Rua Professor Raimundo Cândido, 52, apto.601, Bairro Belvedere, CEP 30320-650, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais,

Única quotista representando a totalidade do capital social da **INFRACON – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 57.444.283/0001-88, NIRE nº 3120968066-6, em sessão de 31/10/2012, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Avenida Raja Gabaglia, n. 4.977, sala 404, Bairro Santa Lucia, CEP 30.360-663, resolve alterar o Contrato Social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. Alteração do Capital Social: Os sócios deliberam em alterar o capital social que era no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões) que neste ato passa a ser R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), mediante a integralização de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões), provenientes de Reserva de Capital.

2. Alteração das Cláusulas: Em virtude da alteração no capital social adequar a redação da Cláusula do Contrato Social, bem como consolidar esse último, passando a reger a Sociedade pelas condições e cláusulas seguintes:

04



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10545135 em 20/06/2023 da Empresa INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Nire 31209680666 e protocolo 231885962 - 19/06/2023. Autenticação: FB182D3E3575B7726F81CA98C721AF4F6C37D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/188.596-2 e o código de segurança 1JBB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

**CONTRATO SOCIAL DA
INFRACON – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

CLÁUSULA 1ª – A Sociedade tem a denominação social de **INFRACON – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

Cláusula 2ª – A sociedade tem sua sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais à Avenida Raja Gabaglia, 4977, sala 404, bairro Santa Lúcia, CEP 30.360-663, podendo abrir, encerrar e manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do Exterior, procedendo, porém, para tanto, à alteração do presente contrato social e obedecendo as exigências legais.

Parágrafo Único: A Sociedade possui 03 (três) filiais, a saber:

2.1. Filial em Vitória, Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 57.444.283/0004-20 e na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 3290060265-8, na Rua Fortunato Ramos, nº 30, sala 301, Bairro Santa Lúcia, CEP 29.056-020.

2.2. Filial situada em Florianópolis, Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 57.444.283/0005-01 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 4290122901-1 na Rodovia Francisco magno Vieira, (SC – 405), S/N, Costa Sul Leste, CEP 88.065-000.

2.3. Filial situada em Salvador/BA, à Rua Jacobina, 160, Edif Maximino Perez Garrido, sala 503, Bairro Rio Vermelho, CEP 41.940-160, inscrita no CNPJ sob o nº 57.444.283/0006-92 e n Junta Comercial da Bahia sob o nº 2990205209-2.

Cláusula 3ª – A sociedade terá por objeto:

a) o planejamento e a execução de projetos e obras em todos os ramos da engenharia e construção, sob qualquer regime de contratação, aí incluído empreitada, administração, dentre outros. b) prestação de serviço de engenharia, suprimento, gerenciamento, montagem industrial, manutenção de plantas industriais, conservação, reparação e operação. c) instalações técnicas de engenharia, consultoria, planejamento, assessoria, estudos técnicos. d) a prestação de serviços administrativos ou técnicos. e) prestação de serviço de execução, montagem, manutenção, conservação, reparação e operação de gasodutos. f) a exploração de obras e serviços públicos, mediante concessão ou permissão e a prestação de serviços conexos, aí incluído, mas não se limitando, a concessão de serviços cemiteriais, hospitalares e/ou de saúde, bem como a gestão, operação, manutenção,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10545135 em 20/06/2023 da Empresa INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Nire 31209680666 e protocolo 231885962 - 19/06/2023. Autenticação: FB182D3E3575B7726F81CA98C721AF4F6C37D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/188.596-2 e o código de segurança 1JBB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

exploração, revitalização, expansão e comissionamento de serviços e/ou sistemas correlatos; g) prática de outras atividades econômicas conexas ou decorrentes das atividades referidas nas alíneas anteriores, inclusive as de locação e compra e venda de equipamentos e transporte. h) a atividade de perfuração e exploração de petróleo e gás, no mar ou em terra, no território nacional ou fora dele. i) a realização de empreendimentos imobiliários urbanos e rurais. j) limpeza urbana, usinagem, coleta, reciclagem e remoção de lixo com destinação final de resíduos sólido. k) a participação em outras sociedades, inclusive na área de construção e serviços. l) planejamento, implantação, administração, gestão, operação, apoio, asseio, conservação, limpeza e exploração englobando áreas comerciais, de terminais e passageiros e/ou cargas nos seguintes modais de transporte: Rodoviários, urbanos, aeroportuários, metroviários, ferroviários, hidroviários e marítimos, bem como corredores de transporte e centros de controles operacionais, centros comerciais shopping center e similares, e a prestação de serviços correlatos; m) elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia, incluindo aprovações legais, obtenção de licenças e serviços correlatos; n) Construção de hospitais.

Cláusula 4ª - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 18 de maio de 1987.

CAPÍTULO II DO CAPITAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dividido em 20.000.000,00 (vinte milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional. O capital social está assim distribuído:

LÓGICA PARTICIPAÇÕES S/A, possui 20.000.000 (vinte milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalizando o valor de R\$ 20.000.000 (vinte milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02).

Parágrafo Segundo: No caso de aumento do capital social, os sócios terão direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção das respectivas participações por eles detidas na sociedade.

Parágrafo Terceiro: As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma terá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Quarto: É vedado aos sócios, a qualquer título, total ou parcialmente, penhorar as quotas do capital social, caucioná-las, onerá-las, empenhá-las ou gravá-las.



CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª – A administração será exercida de forma isolada pelo Sr. **WESLEY BAMBIRRA RODRIGUES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1378485, SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o número 684.086.686-68, residente e domiciliado na Rua Professor Raimundo Cândido, 52, apto.601, Bairro Belvedere, CEP 30320-650, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sob a denominação de administrador não sócio, o qual fica investido de todos os poderes para validamente obrigar e representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Cláusula 7ª – Compete ao Administrador, de forma isolada, a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, observado o disposto neste Contrato Social, para tanto dispondo ele, entre outros poderes, dos necessários: a) zelar pela observância da Lei e deste Contrato Social e pelo cumprimento das deliberações tomadas nas reuniões dos quotistas; b) administrar, gerir e superintender os negócios sociais; c) expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da sociedade; e d) a representação da sociedade em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

Cláusula 8ª – Todos os atos e documentos que importem a compra ou venda de ativos da sociedade, deverá conter a assinatura dos sócios representando a totalidade do capital social.

Cláusula 9ª – As procurações em nome da sociedade serão sempre outorgadas pelo Administrador não sócio, devendo especificar os poderes conferidos, permitido o substabelecimento, e terão prazo de validade determinado, fixado nos respectivos instrumentos. Caso isto não ocorra, o prazo de validade das procurações extinguir-se-á aos 31 de Dezembro do ano da respectiva outorga, com exceção daquelas para fins Judiciais.

Cláusula 10ª – O administrador não sócio fica dispensado de prestar caução pelos atos da administração.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES E ASSEMBLEIAS DE SÓCIOS

Cláusula 11ª – Os sócios reunir-se-ão quando necessário, mediante a convocação de pelo menos 03 deles, através de carta registrada, fac-símile, telex ou telegrama, com 8 (oito) dias

de antecedência, devendo a mesma especificar o dia, a hora, o local da reunião e a ordem do dia. Das reuniões se lavrará ata e as deliberações, a fim de que sejam válidas, dependerão da aprovação de 2/3 (dois terços) dos sócios.

Parágrafo Único: As reuniões de sócios poderão se instalar e validamente deliberar, sendo dispensadas as formalidades para convocação prevista no *caput* desta cláusula, se estiverem presentes os sócios representando a totalidade do capital social, ou se todos se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula 12ª – Sem prejuízo da realização das reuniões previstas na cláusula antecedente, realizar-se-á, obrigatoriamente, nos 04 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, uma Assembleia Geral Anual, para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) tomar as contas dos administradores;
- b) aprovar o balanço patrimonial e o resultado econômico;
- c) designar os administradores, quando for o caso;
- d) demais assuntos que constem da ordem do dia.

Parágrafo Primeiro: Aplicam-se à Assembleia Geral Anual todas as disposições relativas às reuniões de sócios, inclusive aquelas relacionadas à dispensa das formalidades de convocação.

Parágrafo Segundo: O anúncio de convocação da Assembleia Geral Anual será publicado por 3 (três) vezes. A data da primeira convocação antecederá em 08 (oito) e a da última em 05 (cinco) dias à realização da assembleia. Dispensa-se a publicação na hipótese de todos os sócios comparecerem à Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro: Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a Assembleia Geral anual, os documentos relacionados às matérias constantes das alíneas “a” e “b” do *caput*, deverão ser postos à disposição dos sócios que não exerçam cargo de administração, com a competente prova do seu recebimento.

Cláusula 13ª – As reuniões ou assembleias tornam-se dispensáveis quando todos os sócios deliberarem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, nos exatos termos do §3º do art. 1.072 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02).



002551

CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 14^a – Dependem da aprovação dos sócios quotistas representando a maioria do capital social, as seguintes matérias:

- a) designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- b) pedido de concordata;
- c) destituição dos administradores;
- d) aprovação de contas da administração;
- e) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas.

Cláusula 15^a – Depende da aprovação dos sócios quotistas representando 2/3 (dois terços) do capital social a nomeação de administrador não sócio, após integralização do capital, e todas as demais matérias não elencadas nesse contrato.

Cláusula 16^a – Dependem da aprovação dos sócios quotistas representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, as seguintes matérias:

- a) modificação do contrato social;
- b) incorporação;
- c) fusão;
- d) dissolução da sociedade;
- e) cessação do estado de liquidação

CAPÍTULO VI DA CESSÃO DE QUOTAS E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Cláusula 17^a – Os sócios não poderão ceder ou transferir suas quotas, a qualquer título, total ou parcialmente, a pessoas estranhas ao quadro social, sem antes oferecê-la aos demais sócios, os quais, em igualdade de condições, terão direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Primeiro: O sócio que pretender ceder, transferir ou alienar as suas quotas, ou que receber uma proposta de compra das suas quotas, deverá notificar os demais sócios de sua intenção ou da proposta, informando todas as condições do negócio. Na hipótese de oferta das quotas para os demais sócios, ou de proposta de compra de terceiros, o sócio alienante deverá estipular, como condição *sine qua non* para a transferência das quotas, que o valor ajustado pela cessão, transferência ou alienação das quotas, será pago em 240



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10545135 em 20/06/2023 da Empresa INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Nire 31209680666 e protocolo 231885962 - 19/06/2023. Autenticação: FB182D3E3575B7726F81CA98C721AF4F6C37D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/188.596-2 e o código de segurança 1JBB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/14

002552

(duzentos e quarenta) meses, devendo a primeira parcela ser paga dentro de 60 (sessenta) dias contados do evento e as demais, de igual valor, a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: A contar da data de recebimento da notificação referida no parágrafo anterior, os demais sócios terão um prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o exercício de preferência.

Cláusula 18ª – Não havendo interesse de nenhum dos sócios na compra das quotas do sócio retirante e/ou alienante, terá a sociedade o direito de preferência na aquisição das mesmas, nas mesmas condições e termos previstos na cláusula acima.

Cláusula 19ª – Não havendo interesse da sociedade na aquisição das quotas do sócio retirante, este poderá cedê-las, transferi-las ou aliená-las a terceiro estranho à composição societária.

CAPÍTULO VII DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 20ª – Além dos casos previstos em lei, a Sociedade dissolver-se-á, a qualquer tempo, somente por vontade dos sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social.

Cláusula 21ª – O falecimento dos sócios não dissolverá a Sociedade, prosseguindo a mesma com seus demais sócios e herdeiros do sócio falecido.

Cláusula 22ª – Para pagamento dos haveres do sócio falecido ou dos sócios dissolventes, será levantado balanço geral e especial para determinação do patrimônio social. A parte proporcional do referido patrimônio que couber aos herdeiros do falecido ou aos sócios dissolventes, será paga pela sociedade a quem de direito em 25 (vinte e cinco) parcelas de igual valor, sendo a primeira paga em até 60 (sessenta) dias contados do evento, e as demais, de igual valor, a cada 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO

Cláusula 23ª – O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá fazer a comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando a sua intenção de não continuar na sociedade. Os haveres do sócio retirante serão apurados e pagos em 240 (duzentos e quarenta) meses, devendo a primeira parcela ser paga dentro de 60 (sessenta) dias contados do evento e as demais, de igual valor, a cada 30 (trinta) dias.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10545135 em 20/06/2023 da Empresa INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Nire 31209680666 e protocolo 231885962 - 19/06/2023. Autenticação: FB182D3E3575B7726F81CA98C721AF4F6C37D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/188.596-2 e o código de segurança 1JBB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/14

Cláusula 24ª - Será expressamente admitida a exclusão de um sócio, por justa causa, sem prejuízo das demais formas de exclusão previstas na legislação específica, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: Caberá à reunião de sócios, especialmente convocada para este fim, deliberar sobre a caracterização da justa causa, fixando as condutas e/ou atos de inegável gravidade e periculosidade, os quais colocam em risco a continuidade da empresa e a consecução dos seus objetivos sociais.

Parágrafo Segundo: Será dada ao sócio acusado ciência da data, horário e local da reunião ou assembleia que deliberará pela sua exclusão, conferindo-lhe o direito de defesa e contraditório.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 25ª – O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se, em 31 de dezembro de cada ano, o correspondente Balanço Patrimonial. Os lucros ou prejuízos verificados serão atribuídos aos sócios na proporção ou não de suas quotas de capital social.

Parágrafo Primeiro: Os lucros líquidos apurados terão a destinação que lhes for dada pelos sócios representantes de 2/3 (dois terços) do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica autorizado desde já, o levantamento de balanços intermediários, para eventual distribuição de lucros, ainda que não encerrado o exercício fiscal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 26ª – O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem foi condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou ainda crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 27ª – Aplicam-se, em caráter supletivo e em caso de omissões no presente contrato, as regras relativas às Sociedades Anônimas.



38306/2023

002554

20

Cláusula 28ª – Os administradores (as), sócios ou não sócios, ficam dispensados de prestar garantias pelos atos de gestão e administração.

CAPÍTULO XI DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cláusula 29ª – As partes convencionam, desde já, que qualquer controvérsia ou reivindicação que surja ou esteja relacionada a este contrato será resolvida por mediação e/ou arbitragem, administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem do Brasil, Escritório de Belo Horizonte, Minas Gerais, na forma de seu regulamento e sob as regras da Lei Federal nº 9.307/96. A sentença ou a mediação que é o acordo entre as partes será executada em qualquer comarca do Poder Judiciário que tenha jurisdição competente.

Parágrafo Único: Para as questões às quais a lei não permita a utilização do procedimento estabelecido no *caput* desta cláusula, fica desde já eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justo e contratado assina o presente instrumento.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2023

Assina digitalmente:

LÓGICA PARTICIPAÇÕES S/A
Wesley Bambirra Rodrigues

38306/2023

23



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

002555

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/188.596-2	MGN2347552070	06/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
684.086.686-68	WESLEY BAMBIRRA RODRIGUES

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10545135 em 20/06/2023 da Empresa INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Nire 31209680666 e protocolo 231885962 - 19/06/2023. Autenticação: FB182D3E3575B7726F81CA98C721AF4F6C37D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/188.596-2 e o código de segurança 1JBB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/14



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, de NIRE 3120968066-6 e protocolado sob o número 23/188.596-2 em 19/06/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10545135, em 20/06/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Laura Aparecida Vieira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
684.086.686-68	WESLEY BAMBIRRA RODRIGUES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
684.086.686-68	WESLEY BAMBIRRA RODRIGUES

Belo Horizonte, terça-feira, 20 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por Laura Aparecida Vieira, Servidor(a) Público(a), em 20/06/2023, às 15:22 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/188.596-2.



38306/2023

29



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

002557

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, terça-feira, 20 de junho de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10545135 em 20/06/2023 da Empresa INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Nire 31209680666 e protocolo 231885962 - 19/06/2023. Autenticação: FB182D3E3575B726F81CA98C721AF4F6C37D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/188.596-2 e o código de segurança 1JBB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
WESLEY BAMBIRRA RODRIGUES

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
M1378495 SSP MG

CPF
684.056.656-68

DATA NASCIMENTO
26/09/1971

FILIAÇÃO
JESUS RODRIGUES FILHO
TEREZINHA BAMBIRRA RODRIGUES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
S S

Nº REGISTRO
00863817461

VALIDADE
25/04/2024

1ª HABILITAÇÃO
24/02/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
26/04/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

69445855053
MG554613638

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1768178363

1768178363

QR-CODE

002558



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

38306/2023

31

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2180658141

2180658141

MINAS GERAIS

DENATRAN **CONTRAN**

NOME: JESUS RODRIGUES FILHO

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF: M2109793 SSP MG

CPF: 007.355.826-53 DATA NASCIMENTO: 11/10/1946

FILIAÇÃO: JESUS RODRIGUES ELZA GUIMARRES RODRIGUES

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: E

Nº REGISTRO: 00906175401 VALIDADE: 04/02/2024 1ª HABILITAÇÃO: 14/10/1964

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO: 09/02/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 96555455066 MG569017470

QR-CODE

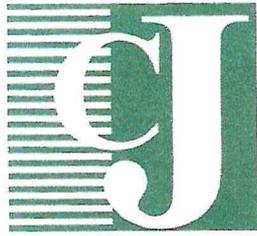
002559



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Cartório Jaguarão

2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais



602560

LIVRO - 2177P
PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA - 170

Procuração que faz **Infracon Engenharia e Comércio Ltda.**

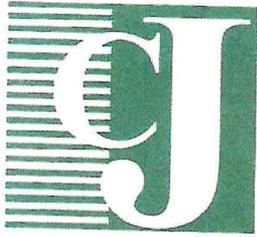
Saibam quantos este público instrumento virem que, do ano de

nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e dezenove (2019), aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Mariane Gil Marques Andrade, Escrevente Autorizada, compareceu como Outorgante: **Infracon Engenharia e Comércio Ltda.**, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 4.977, Sala 404, bairro Santa Lúcia em Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 57.444.283/0001-88, que declara que seu endereço eletrônico é: tania@infracon.com.br, nos termos dos seus atos societários e da certidão simplificada emitida em 28/08/2019, neste ato representada por: **Wesley Bambirra Rodrigues**, brasileiro, filho de Jesus Rodrigues Filho e Terezinha Bambirra Rodrigues, casado, engenheiro, carteira de identidade nº. M1378485 da SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 684.086.686-68, que declara que seu endereço eletrônico é: wesley@infracon.com.br, residente e domiciliado na Rua Professor Raimundo Cândido, nº 52, apartamento nº 601, bairro Belvedere em Belo Horizonte, Minas Gerais; o presente reconhecido e identificado como o próprio e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, por seu representante, me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes Procuradores: **Adriana Diniz Ribeiro**, brasileira, filha de Jose Antônio Dias Ribeiro e Ilma Paiva Diniz Ribeiro, casada, engenheira, C.I. nº M-6.049.935 SSP/MG, CPF nº 812.118.806-72, residente e domiciliada na rua Professor Raimundo Cândido, nº 52, apartamento nº 601, Bairro Belvedere, Belo Horizonte, Minas Gerais, e-mail: diniz@infracon.com.br; **Bruno Macedo Alves de Resende**, brasileiro, filho de Jose Alberto Alves Resende e Maritana Macedo Alves Resende, casado, engenheiro civil, C.I. nº MG- 11.446.397 SSP/MG, CPF nº 044.199.316-80, residente e domiciliado na rua

38306/2023

002561

Santa Helena, nº.68, apartamento 800, Bairro Serra, Belo Horizonte, Minas Gerais, e-mail: bruno@infracon.com.br; **Gustavo Moisés Reis**, brasileiro, filho de Manuel da Silva Reis e Maria da Conceição Moises Reis, casado, empresário, C.I. n.º M-6.411.814 SSP/MG, CPF n.º 004.673.046-02, residente e domiciliado na rua Anibal Gontijo, nº 88, apartamento 201, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte, Minas Gerais e-mail: gustavo@infracon.com.br; e **Jesus Rodrigues Filho**, brasileiro, filho de Jesus Rodrigues e Elza Guimarães Rodrigues, casado, empresário, identidade profissional nº. 044412651-0 do Ministério da Defesa, inscrito no CPF sob o nº. 007.355.826-53, residente e domiciliado na Rua Ludgero Dolabela, nº 261, apartamento 201, bairro Gutierrez em Belo Horizonte, Minas Gerais, e-mail: jesus.rodrigues@infracon.com.br; com poderes específicos e expressos para os outorgados, em conjunto ou individualmente, (i) representar a outorgante perante pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, repartições públicas da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, inclusive empresas públicas, concessionárias e fundações públicas, podendo assinar todos os documentos necessários para tanto, inclusive outorgar quitação; (ii) representar a outorgante, na qualidade de consorciada e/ou empresa líder de consórcios de empresas já constituídos e/ou em fase de constituição, podendo assinar todos os documentos necessários para tanto, inclusive requerer a constituição de Consórcio perante os órgãos competentes; (iii) representar a outorgante em quaisquer das modalidades dos procedimentos licitatórios, pregão, contratação, dentre outros, previstos na Lei 8.666/93, podendo assinar todos os documentos, aí incluídos propostas de preço, contratos, distratos, declarações, concordando com todas as suas cláusulas e/ou condições, outorgar garantias, apresentar recursos e/ou impugnações, firmar termos de compromissos (iv) representar a outorgante em contratos associativos com instituições financeiras, contratos de compra e venda e/ou mútuo para construção de unidades vinculadas a empreendimentos imobiliários nos quais figure na qualidade de vendedora, construtora e/ou incorporadora, mediante fiança e/ou alienação fiduciária em garantia, dentro das regras instituídas pela Lei Federal n. 11.977/09 (Programa Minha Casa, Minha Vida), podendo assinar todos os documentos necessários para tanto, vender, transmitir domínio, direito, ação e posse, a responder pela evicção de direito, liquidar dívidas hipotecárias, fiduciárias e tributos fiscais que incidam sobre os imóveis alienados, ajustar o preço de venda, da cessão, receber, passar recibo e dar quitação total e irrevogável do preço ou valor, assinar opção de compra e venda, assinar e endossar cheques, combinar cláusulas e condições, assinando os contratos necessários, inclusive de rerratificação, podendo, também, prestar as declarações exigidas pelo decreto nº 93.240/86; (v) representar a outorgante perante quaisquer das instâncias do Poder Judiciário e/ou outros órgãos públicos, podendo nomear prepostos e/ou advogados para representar a outorgante em processos judiciais e/ou extrajudiciais; (vi) contratar e/ou demitir empregados, podendo assinar dispensa, outorgar aviso prévio, firmar termo de declaração, representar a outorgante perante sindicatos e/ou outras associações; (vii) constituir advogado(s), outorgando-lhe(s) poderes da



Cartório Jaguarão

2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais



002562

LIVRO - 2177P

FOLHA - 171

Cláusula "ad judicium", foro em geral, podendo o(s) mesmo(s) confessar, transigir, desistir, fazer acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito quanto ao fundamento da ação, substabelecer no todo ou em parte, receber e dar quitação, firmar termo de compromisso, excluído poderes para receberem citações: (viii) representar a outorgante perante instituições financeiras e/ou seguradoras, objetivando a obtenção de garantias para procedimentos licitatórios e/ou outros contratos/atos que venham a fazer tal exigência, assinando os respectivos contratos e/ou requerimentos; (ix) representar a outorgante em quaisquer das modalidades dos procedimentos licitatórios, pregão, contratação, dentre outros, previstos na Lei 13.303/16, podendo assinar todos os documentos, aí incluídos propostas de preço, contratos, aditivos, distratos, declarações, concordando com todas as suas cláusulas e/ou condições, outorgar garantias, apresentar recursos e/ou impugnações, firmar termos de compromissos, inclusive de renúncia, enfim, praticar todos os atos que diretamente estejam vinculados à referida necessidade. Assim sendo, ficam outorgados os poderes acima para o outorgado praticar todos os atos necessários para representação dos interesses da outorgante, autorizado o substabelecimento com reserva dos poderes ora conferidos. **O presente mandato terá validade a partir da data de lavratura deste até janeiro de 2025. Feita sob minuta. Os dados e elementos contidos neste instrumento foram fornecidos por declaração, ficando o(s) outorgante(s) responsável(is) por sua veracidade, bem como, por qualquer dado incorreto, isentando assim, esta serventia de quaisquer responsabilidades. A presente só terá eficácia mediante a apresentação da certidão do Registro de Imóveis com data atualizada, em nome do (s) ora outorgante(s). Em atendimento ao Provimento 39/14 do CNJ foi realizada a pesquisa na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens em nome do Outorgante, cujo resultado foi negativo conforme Código HASII: f4da.19b7.3926.5841.8ad9.bcc6.8524.21b8.401e.9f1f. Protocolo nº. 22620/2019. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos R\$ 97.29; RECOMPE R\$ 5.84; TFJ R\$ 32.41; ISS R\$ 4.86; Total R\$ 140.40 Valores referentes ao Arquivamento de: 10 folhas: Emolumentos R\$ 59.80; RECOMPE R\$ 3.60; TFJ R\$ 19.90; ISS R\$ 3.00; Total R\$ 86.30 - Códigos CGJ/TJMG desta Procuração: (1x1458-9); (10x8101-8); Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº. 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu Mariane Gil Marques Andrade, Escrevente Autorizada, a escrevi. Dou fé. Eu, Mirian Bomfá Santos Alves, Tabeliã Substituta, a subscrevi. Wesley Bambirra Rodrigues- TRASLADADA EM SEGUIDA.**

002563

Eu, Mariane Gil Marques, tabelião, a
subscribo e assino em público e raso.

Em testº. mg da verdade.

O TABELIÃO mgmarques



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício do 2º de Notas de Belo Horizonte
Selo eletrônico Nº: **DBI20928**
Cód. Seg.: **7364.4823.1545.5048**
Quantidade de Atos Praticados: **11**

Ato(s) praticado(s) por: Mariane Gil Marques Andrade - Escritor(a) Autorizada
Emol.: R\$ 166.53 - TFJ: R\$ 52.31 - Valor Final: R\$ 218.84
ISS: R\$ 7.86



Consulte a validade deste Selo no site <HTTPS://selos.tjmg.br>

